



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012409-92.2014.815.0000

Relator: Dr. João Batista Barbosa, MM. Juiz de Direito Convocado em substituição legal ao Des. José Aurélio da Cruz

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: João Alves Barbosa Filho

Agravado: Nilcleveesson Silvester Pereira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, SENÃO COM FORMAÇÃO PRECÁRIA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DE DECISÃO DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

- Laborou em equívoco o Advogado peticionante no momento em que adentrou com o presente recurso de agravo de instrumento, o fazendo em face de um despacho de mero expediente. E, fosse com relação a uma interlocutória, porém, quedou-se em não juntar sua cópia, nos termos do art. 525, do CPC.
- Negativa de seguimento que se impõe.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Seguradora Líder irresignando-se com determinação judicial que a ordena pagar um mil reais a perito na ação principal.

Eis o que importa relatar. Passo a decidir.

Há de ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento.

Ora, compulsando-se detidamente todo este caderno processual, inexistente ato judicial de cunho decisório, mais precisamente interlocutória fundamentando o fato da seguradora, ora recorrente, ter que pagar o valor de um mil reais em vista de perícia a ser realizada no Juízo de

piso.

A agravante faz menção ao despacho de fls. 15, porém, denota-se, através de uma singela leitura do próprio despacho, que o mesmo versa acerca de impulso, ou melhor de expediente com fins de dar andamento aquele processo.

Não foi juntado qualquer pronunciamento de cunho decisório, com fundamentos legais/jurídicos que pudessem sustentar o fato da seguradora ter que pagar a perícia fomentada no Juízo *a quo*.

Pelo art. 525, do CPC, observa-se que a Lei elenca como documento obrigatório a ser instruído com o recurso de agravo de instrumento, **cópia da decisão agrava**.

Essa decisão é a interlocutória de que trata o caput, do art. 522, do mesmo *Codex Legal*, que abre o capítulo acerca do recurso de agravo, ou seja, tal recurso só terá razão de existir se for em face de uma decisão interlocutória, esta que, ainda, deverá ser juntada (sua cópia) no ato de interposição desse recurso.

De modo que, laborou em equívoco o Advogado peticionante no momento em que adentrou com o presente recurso, já que o fez em face de um despacho de mero expediente, e, fosse com relação a uma interlocutória, porém, quedou-se inerte na juntada de sua cópia.

Vejamos a jurisprudência.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório e essencial para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. Precedentes. 2. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ. 3. Agravo a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 1381630 RJ 2013/0086940-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, QUAL SEJA, A CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Incumbe ao agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias. Ausente a cópia da decisão agravada, inviável a análise do agravo de instrumento, não sendo admitida complementação posterior. Inteligência do art. 525, inciso I, do CPC. Precedentes do TJRGS e STJ. Agravo de instrumento não

conhecido. (Agravo de Instrumento Nº 70061263018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/08/2014)

(TJ-RS - AI: 70061263018 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 21/08/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2014)

(GRIFOS NOSSOS)

Ante o exposto, forte nas razões acima e sem maiores delongas, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, já que manifestamente inadmissível pela forma como foi interposto, assim o fazendo nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Cível.

Transitada sem recurso a presente decisão, proceda-se com o arquivamento dos presentes auto, com as cautelas de praxe e diligências de estilo.

Comunicações necessárias, sobretudo ao Juízo da causa.

P.I.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2014.

JUIZ CONVOCADO *João Batista Barbosa*
RELATOR